

Assunto: decisão recurso administrativo apresentado pela empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA-ME referente a sua inabilitação na Tomada de Preços 02/2017

Trata-se de decisão frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA-ME frente a decisão de sua inabilitação na Tomada de Preços 02/2017 que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos previstos no edital, restando reconhecida a sua inabilitação.

O Recurso foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, sendo considerado tempestivo.

Recebido o Recurso, foi oportunizada vista a empresa CONSERV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, também participante do processo licitatório, para apresentação de contrarrazões.

É o presente relatório que vem para análise e julgamento.

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, é importante ressaltar que as questões atinentes aos requisitos do edital já foram devidamente apreciadas e superadas em impugnações apresentadas com previsão do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, das quais não serão novamente analisadas por razão da sua intempestividade e falta de interesse recursal.

Feitas estas considerações, é de mencionar que a empresa inabilitada, embora as diversas razões registradas no recurso, insurge-se contra a decisão que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos previstos no edital, alegando que ao contrário do entendimento da comissão de licitação teria preenchidos os requisitos do edital, mormente aquele constante na alínea "b" do item 2.2.3, em que tinha como exigência:

- a) *Prova de Regularidade da empresa perante o CREA, CRBIO ou qualquer outro Conselho de classe profissional competente.*

Outrossim, refere que ao tempo da análise da habilitação já possuía registro perante o CRBio e que este documento não teria sido solicitado em momento algum pela Comissão.

Em suas Contrarrazões a empresa CONSERV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pugna pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no edital, tal como a não apresentação das exigências relacionadas a qualificação técnica na fase de habilitação do certamente.

Segundo consta nas razões de inabilitação da empresa:

"Diligenciando, a Comissão de Licitações, obteve no site do Conselho de Biologia a Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, que trata sobre a inscrição, registro, cancelamento e licença de pessoas jurídicas e a concessão de certidão de termo de responsabilidade técnica e verificou que o biólogo responsável técnico pela empresa deve estar vinculado através de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Desta forma, em virtude da documentação apresentada estar incompleta, a Comissão cancela o Certificado de Registro Cadastral emitido para a empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LDA ME, em virtude do não cumprimento da letra "d" do item 2.2.3 – Qualificação Técnica do Edital de Tomada de Preços nº 02/2017."

Pois bem, ao analisar a alínea "d" do item 2.2.3, depreende-se que a habilitação da empresa tinha como requisito a comprovação da existência de **"Certidão de inscrição do responsável técnico da Empresa Junto ao CREA e CRBio;"**.

Em outros termos, é de mencionar que o requisitos contido e acima alvitado tomou por exigência que as empresas participantes do certamente licitatório deveriam apresentar a respectiva certidão de inscrição do responsável técnico da empresa perante o responsável Conselho Regional.

Em análise a documentação apresentada pela empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA-ME, verifica-se que a única documentação adunada quanto ao tópico é atinente a sua regularidade perante a tesouraria do CRBio, porém sem nenhum documento que comprovasse a existência

da Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, que somente foi juntada com o recurso ora apresentado, restando portanto caracterizada a sua intempestividade.

Aliás, a respeito disso em nenhum momento o Recurso apresentado refere que a certidão foi apresentada oportunamente, mas tão somente de que a empresa possuía responsável técnico ao tempo de sua inabilitação.

Diante disso, é de se inferir que a empresa inabilitada não preencheu os requisitos do edital, mormente no que tange a apresentação de documentação que comprovasse a existência de responsável técnico perante ao CREA e CRBio, tal como previsão da alínea “d” do item 2.2.3 da Tomada de Preços 02/2017.

Desta forma, resta afastada a alegação de que este documento não teria sido exigido pela comissão, eis que sua obrigatoriedade de apresentação decorre de previsão editalícia.

No que tange a tempestividade da apresentação de documentos e ocorrência de inabilitação, vale trazer a baila jurisprudência de casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO ENVELOPE Nº 01 (UM). APELANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar a cópia autenticada da Carteira de Identidade no envelope nº 01. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1404749-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 04.08.2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TÁXI. APELANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1485553-9 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 23.02.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha)

Assim, é de inferir que a inabilitação pela não apresentação da documentação exigida no edital foi correta, ainda mais quando se analisado pelo prisma dos princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia dos participantes.

Por fim, é de mencionar que na fase oportuna de impugnação ao edital, a empresa recorrente não apresentou insurgência quanto ao requisito em específico.

Contudo, é de concluir que sua não apresentação oportuna e no momento previsto no edital é que gerou sua inabilitação, não havendo qualquer subjetividade ou discricionariedade tal como faz crer, mas tão somente observância aos princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo,

agora, ser alterada a inabilitação pela apresentação da documentação de forma intempestiva.

Ante todo o exposto, é a presente decisão para **indeferir** o Recurso Administrativo apresentado por AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA-ME quanto a pretensão de reforma da decisão que entendeu por declarar a sua inabilitação da Tomada de Preços 02/2017.

À consideração superior.

Erebango/RS, 21 de junho de 2017.

Aercio Sieg Klaesener
Presidente da Comissão de Licitações

Claudio Carlos Sabadini
Membro da Comissão de Licitações

Valmir José Zotti
Membro da Comissão de Licitações

Acato a manifestação da Comissão de Licitações, e, pelas razões expostas, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME. Erebang, 21 de junho de 2017

VALMOR TOMAZINI
Prefeito Municipal